



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010871/89-07
Recurso nº. : 103.985
Matéria : IRPJ - Ex.: 1987
Recorrente : TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRF em RECIFE - PE
Sessão de : 15 de junho de 1993
Acórdão nº. : 107-0.349

IRPJ - SUDENE - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO - Mantém-se o lançamento de ofício referente à redução calculada sobre o adicional do imposto, uma vez que a base de cálculo da redução por reinvestimento deve ser, exclusivamente, sobre o imposto apurado junto ao lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA-DESIGNADA AD HOC

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, os conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.

Processo nº. : 10480.010871/89-07
Acórdão nº. : 107-0.349
Recurso nº. : 103.985
Recorrente : TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 51/60, da decisão prolatada às fls. 43/47, da lavra do Delegado da Receita Federal em Recife - PE, que julgou procedente a Notificação de Lançamento consubstanciada às fls. 16/20.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da redução por reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal.

Fulcrou o lançamento o artigo 449 do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência (fls. 01/13), alegando, em síntese, que a redução por reinvestimento foi calculada dentro dos parâmetros legais e, portanto, deve ser cancelada a exigência fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência fiscal cujo ementário tem a seguinte redação:

****IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA***

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

EXERCÍCIO: 1987

PERÍODO-BASE: 01.07.86 A 31.12.86

É de se manter o crédito tributário correspondente à redução

Processo nº. : 10480.010871/89-07

Acórdão nº. : 107-0.349

calculada sobre o adicional do imposto, uma vez que a legislação tributária que dispõe sobre a matéria determina literalmente que a base de cálculo da redução em questão seja, exclusivamente, o imposto calculado sobre o lucro da exploração.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 28/07/92 (AR fls. 49), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 51/60, protocolo de 20/08/92, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.

Processo nº. : 10480.010871/89-07
Acórdão nº. : 107-0.349

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a exigência fiscal trata da cobrança do do diferencial do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pelo motivo de a contribuinte ter efetuado a redução por reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal.

A contribuinte, conforme verifica-se dos autos, atua no setor de fabricação e comércio de tintas em geral, e enquadra-se no benefício legal previsto no art. 449 do RIR/80, que confere às empresas industriais instaladas na região da SUDENE, a opção ao incentivo fiscal da redução por reinvestimento.

Referido diploma legal, que tem por matriz o art. 23 da Lei nº 5.508/68, com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.564/77, estabelece que as empresas industriais podem depositar no BNB, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% de recursos próprios, a título de reinvestimento em projetos técnicos-econômicos de modernização, complementação ou diversificação de suas atividades e equipamentos, ficando em qualquer hipótese a liberação dos recursos condicionada à aprovação pela SUDENE, dos projetos mencionados.

O benefício previsto no diploma legal citado é apurado com base no imposto calculado sobre o lucro da exploração das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e serviços básicos, e consiste em metade da importância do imposto devido, entendido como tal, a soma do imposto incidente sobre o lucro tributável,

Processo nº. : 10480.010871/89-07

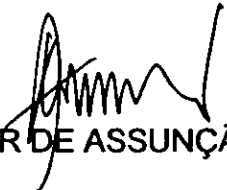
Acórdão nº. : 107-0.349

apurado segundo as disposições do RIR e leis posteriores, com o imposto incidente sobre o lucro distribuído, se houver.

No caso em exame, a determinação do imposto devido por parte da recorrente, deverá ser efetuada pela aplicação da alíquota de 35% sobre o lucro real acrescida do adicional de 10%, conforme exigido pelo art. 25 da Lei nº 7.450/85.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 1993


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

Processo nº. : 10480.010871/89-07

Acórdão nº. : 107-0.349

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA-DESIGNADA
AD HOC

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente procedimento administrativo resulta de haver a recorrente calculado a redução por reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal, conforme o Demonstrativo de Lançamento Suplementar às fls. 18.

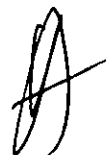
A base legal do lançamento é o artigo 449 do RIR/80, o qual prevê:

“Art. 449 - As empresas industriais, agrícolas, pecuárias, e de serviços básicos, instaladas na região da SUDENE, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo será apurado com base no imposto calculado sobre o lucro da exploração (artigo 412) das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.

(.....)”

Depreende-se da leitura do artigo supratranscrito que, em nenhum momento foi determinada a inclusão em seu cálculo, do adicional instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79.



Processo nº. : 10480.010871/89-07

Acórdão nº. : 107-0.349

Verifica-se que a vontade do legislador foi a de não contemplar o adicional do IRPJ com referido incentivo, tanto que, nos dispositivos legais que tratam de isenção e redução do imposto, quais sejam, os artigos 13 e 14 da Lei nº 4.239/63, há a disposição expressa no sentido de também isentar os adicionais não restituíveis.

Outrossim, para que fosse incluído o adicional pretendido pela recorrente, tal fato estaria expressamente previsto no art. 449 e seus §§ do RIR/80, que o depósito por reinvestimento seria calculado sobre o imposto devido e adicionais não restituíveis.

Como muito bem citou a autoridade de primeira instância, ao se referir sobre o ilustre Prof. José Souto Maior Borges, em seu livro ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS:

“A rigor, aliás, as expressões interpretação extensiva ou restritiva configuram autênticos idiotismos da linguagem jurídica. Com efeito, não é possível ao intérprete estender ou restringir o alcance da lei. A exigência de interpretação restritiva ou extensiva é ditada pela própria norma.

.....

A isenção, regra do direito excepcional, somente pode suportar interpretação restritiva, sendo vedada a sua extensão a casos não expressamente mencionados.”

Portanto, é de se concluir que o adicional do imposto de renda não deve compor o cálculo do incentivo ora questionado, devendo, dessa forma, ser mantida a exigência fiscal.

Processo nº. : 10480.010871/89-07

Acórdão nº. : 107-0.349

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 1993


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ